



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009708-46.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada EDNEIDE GOMES ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1009708-46.2024.8.26.0348

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Edneide Gomes Almeida Silva

Comarca: Mauá

Voto nº 36.000

ACIDENTE DO TRABALHO – CONFEITEIRA –
LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES - DÚVIDAS
SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO
CAUSAL – NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA
PERÍCIA.

Julgamento convertido em diligência

Trata-se de sentença que julgou procedente a ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, sendo determinada a implantação de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, desde o dia seguinte à última alta médica administrativa (TEMA 862 STJ), ocorrida em 17/7/2022, NB 641.007.984-6, além de abono anual, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 104, § 6º do Decreto 3048/99; mais parcelas em atraso atualizadas pelo IPCA-E e juros, aplicando-se o disposto na EC 113/21 a partir de sua vigência e honorários advocatícios a serem fixados na execução.

Apela o INSS aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário e, não obstante as conclusões periciais quanto à existência do nexo causal, o parecer médico fora elaborado apenas com base em declarações prestadas pela própria parte interessada, sem efetiva demonstração do nexo causal. Acrescenta que não há Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela empregadora; na esfera administrativa esteve em

gozo de auxílio-doença previdenciário; não foi realizada vistoria no ambiente laboral; e não consta também laudo técnico (PPP) com as informações sobre as condições de trabalho, riscos ergonômicos, atividades desenvolvidas e tarefas executadas no período trabalhado na empresa. Ressalta que o único elemento de prova referindo a existência do nexo é o laudo judicial que, por si só, não se revela suficiente para a efetiva demonstração da concausa, bem como pelo fato da enfermidade possuir natureza degenerativa. Assim, em preliminar, pede que seja declarada a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de complementar a prova documental. Sucessivamente, requer a reforma da sentença para, no mérito, julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo e da verba honorária, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e, na hipótese de antecipação da tutela por ocasião da sentença, requer sua imediata revogação, diante da ausência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência. Prequestiona a matéria com fins recursais e, subsidiariamente, requer: “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela

posteriormente revogada”.

O recurso foi respondido.

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial, tendo em vista que o conjunto probatório constante nos autos não oferece, por ora, sólidos elementos para a formação do convencimento a respeito da caracterização da incapacidade laborativa decorrente dos males descritos na petição inicial e do nexo causal.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes nos membros superiores, contraídos no exercício de suas atividades profissionais como confeiteira, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica em juízo, afirmou o *expert* que, embora a autora não padeça de déficit funcional em mãos e punhos, justificar-se-ia a necessidade de readaptação da obreira, reconhecendo a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 377/383):

“2. Nexo causal

O tipo de trabalho relatado à perícia é conhecido e deve ser

considerado como atividade que envolve força manual e movimentos de punho repetitivos. Esta condição deve ser valorizada como fator causal da tenossinovite e da síndrome do túnel do carpo.

Portanto, cabível o reconhecimento de nexo causal.

3. Incapacidade

Não há redução de força e movimentos de mãos e punhos caracterizadores de déficit funcional atual. Contudo, os elementos analisados, especialmente a ressonância magnética mais recente, obrigam valorizar a queixa relatada como fator limitante no trabalho, bem como há de se considerar a compressão neural atual no punho esquerdo, que pode progredir com complicações importantes se não tratada.

Conhecidas as características biomecânicas da atividade habitual, não se pode afirmar que haja impedimento efetivo para exercer a profissão, apesar disso, justifica-se a readaptação em atividade compatível promovida pela empregadora, a título de preservação da estabilidade clínica com possível ganho no desempenho profissional.

Cabível, portanto, o reconhecimento de incapacidade laborativa parcial e permanente, com início a partir da cessação do último período de auxílio-doença.”

E concluiu:

“Há incapacidade laborativa parcial e permanente aplicável ao benefício Auxílio-Acidente pleiteado”.

Seguindo a posição do perito, foi julgado procedente o pedido, concedendo à parte requerente o benefício de auxílio-acidente.

Entretanto, além de conter possível contradição, o parecer médico não se revela convincente, tampouco conclusivo quanto ao real estado de saúde da obreira, remanescendo dúvidas quanto à efetiva restrição de sua capacidade de trabalho e ao nexo causal.

Isto porque, como se extrai dos trechos destacados do parecer oficial, embora o perito afirme que a autora não padece de déficit incapacitante atual ou de impedimento efetivo para o exercício de suas funções, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente: *“Não há redução de força e movimentos de mãos e punhos caracterizadores de déficit funcional atual (...) Conhecidas as características biomecânicas da atividade habitual, não se pode afirmar que haja impedimento efetivo para exercer a profissão”* (fl. 382).

Ademais, o exame físico revelou ausência de prejuízo na movimentação e de sinais inflamatórios (fl. 380):

“Mão e Punho Direito: cicatriz cirúrgicas mínimas de

*difícil visualização no punho ventral e palmar, na região da cabeça do 3º metacarpo; **amplitudes de movimentos normais; ausência de sinais inflamatórios; sinal de Tinel negativo (sensação dolorosa local sem parestesia); Sinal de Finkelstein negativo.***

Esquerdo: nada digno e nota à inspeção estática; movimentos livres com amplitudes normais; sinal de Tinel positivo (reage valorizável com dor e sensação de choque com irradiação palmar típica)”

E, quanto à origem provável do diagnóstico, em resposta aos quesitos, o perito apontou a existência de causa: “*degenerativa, adquirida, inerente à faixa etária*” (fl. 382), remanescendo dúvidas quanto à efetiva origem ocupacional dos transtornos apurados.

Dessa forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que, com a realização de nova perícia e exames complementares, o perito designado avalie as reais condições da autora, esclarecendo se há sequelas incapacitantes e em qual grau e se há nexo causal ou concausal, além de outras informações que entender pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que nova perícia seja realizada e, para tanto, nomeio o DR. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo

a Serventia providenciar a expedição de carta intimatória com A.R. ao Juízo de Origem, oportunamente. O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias, autorizada desde já a expedição de guia de levantamento em favor do expert, após a juntada do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, OFICIE-SE o INSS para juntar aos autos informes previdenciários atualizados da parte autora: CNIS (vínculos e remunerações), PLENUS (INFBEN, HISMED e CONCID) e SABI (laudos médicos).

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator